



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Criminal nº 30-26.2014.6.21.0107

**Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Boca-de-Urna – Pedido de
Condenação Criminal**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Everaldo Guarda Lara

Relatora: Des(a). Liselena Schifino Robles Ribeiro

PARECER

RECURSO CRIMINAL. BOCA DE URNA. ARTIGO 35, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.

À míngua de um robusto conjunto probatório apto a ensejar a condenação, não há reparos a serem feitos na sentença absolutória.

Parecer pelo desprovimento do recurso ministerial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal da sentença que absolveu EVERALDO GUARDA LARA da prática do crime tipificado no artigo 35, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 (fls. 183-186).

Em razões recursais (fls. 188-190), o Ministério Público Eleitoral alega que a materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas pelas provas existentes nos autos. Afirma que, para a configuração do delito de boca de urna, basta a distribuição da propaganda, com a abordagem do eleitor, o que restou demonstrado nos autos.

Em contrarrazões (fl. 194), o réu pugnou pela manutenção da sentença.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. MÉRITO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EVERALDO GUARDA LARA foi denunciado porque, no dia 07 de outubro de 2012, teria realizado propaganda de boca de urna no Município de Chiapetta/RS.

A denúncia narra que na data em que se realizaram as eleições municipais, o denunciado foi avistado entregando “santinhos” nas proximidades de uma urna eleitoral.

A fim de amparar a tese acusatória, tem-se:

a) boletim de ocorrência, onde consta que efetivo da Brigada Militar avistou e abordou o ora recorrido nas proximidades da Escola Loret Fank, entregando 'santinhos' do candidato Eder Both. Com o flagrante foram apreendidos uma lista de locais de votação, vinte e cinco panfletos de propaganda do candidato Eder Both e R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) – fl. 11;

b) declarações prestadas por VERNER KAHL, que disse ter avistado a pessoa de Everaldo Guarda Lara nas proximidades da Escola Loret Fank, local esse onde funciona uma urna, entregando um panfleto (santinho) do candidato Eder Both – fl. 17;

c) testemunho em juízo de VERNER KAHL (fl. 165), que declarou, durante o patrulhamento, ter avistado o recorrido estendendo a mão para um senhor de idade. Então, desceu da viatura e o abordou. Com o flagrante foram apreendidos 'santinhos', uma quantia em dinheiro e uma lista de eleitores;

d) testemunhos em juízo de OSMAR KUH e ADEMAR PEDRO BOTH (fl. 165), que nada declararam sobre os fatos.

Analisando o quadro probatório, a única prova apta para corroborar a prática do delito de “boca de urna” é o depoimento do policial militar VERNER KAHL, que, no entanto, não presenciou a entrega de “santinhos” pelo recorrido, mas, tão somente, com ele encontrou alguns panfletos, dinheiro e relação de locais de votação, além de ter visto que o apelado estava “estendendo a mão” para um possível eleitor.

De se reconhecer, portanto, a fragilidade probatória, incompatível com uma condenação criminal.

Ademais, consoante já decidiu essa Corte, a mera detenção de panfletos no dia do pleito não configura o ilícito penal:

“Recurso Criminal. Eleições 2010. Sentença que julgou procedente denúncia pela prática do crime de boca de urna, previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Eleitoral.

Assente na jurisprudência que a mera detenção de panfletos, no dia do pleito, não configura o ilícito penal.

A fragilidade do conjunto probatório gera incerteza quanto à efetiva distribuição do material pelo recorrente, assim como se este agia de modo a arregimentar votos.

Afastada a condenação penal por atipicidade da conduta imputada. Provimento” (Recurso Criminal nº 851788, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 98, Data 08/06/2012, Página 03) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto